Proposição: **PLEI - Projeto de Lei**
Número: **000033/2021**
Processo: **8889-00 2021**

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Assinado via intranet

O presente Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Sargento Mello, Zé Márcio, André Luiz, Katia Franco, Maurício Delgado, Thiago Bonecão, entre outros, tem a finalidade de considerar "serviço essencial às atividades educacionais de ensino no Município de Juiz de Fora, em situação de emergência ou estado de calamidade em decorrência de crise sanitária ou de saúde pública".

Sobre o presente projeto de lei ratificamos o parecer dado na Comissão de Legislação, entendendo-o como ilegal e inconstitucional pela razoes de fato de de direito que oportunamente expusemos.

Entretanto, agora na Comissão de Finanças, observando o artigo 72, II, do Regimento interno, neste momento procedimental as seguintes atribuições aos Nobres Edis: "Art. 72. É competência específica: II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira: a) opinar sobre proposições relativas a: 1 - matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidade para o erário municipal;".

No artigo 4º o projeto menciona que "Como atividades essenciais, não estão sujeitas à suspensão ou interrupção, devendo observar as diretrizes e os protocolos sanitários de segurança, ficando garantido o funcionamento dos setores referentes à atividade aqui reconhecida em, no mínimo, 30% (trinta por cento) de sua capacidade total." Salientamos que esta possibilidade de autorização impacta diretamente nas contas públicas municipais tendo em vista a obrigação que gera ao Município de manter sempre pelo menos 30% do

contingente de servidores públicos da educação à disposição.

Esta imposição do projeto de lei implica em interferir em direitos trabalhistas, como férias, por exemplo, ou constitucionais, como o de greve, ao estabelecer este quadro permanente de pelo menos 30% de trabalhadores da educação trabalhando em épocas de calamidade e pandemia.

Assim, além de compreender como ILEGAL e INCONSTITUCIONAL a proposta de lei com a finalidade de incluir a atividades escolares presenciais como atividade essencial, ratificamos ainda, nesta Comissao de Finanças parecer CONTRÁRIO ao projeto, tendo em vista tratar-se de temática que afetará drasticamente as despesas públicas municipais ao determinar o funcionamento da área educacional com pelo menos 30% de servidores públicos municipais em época de calamidade pública. Dado isto, liberamos o PL para os próximos

procedimentos desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 10 de maio de 2021.

Aparecida de Oliveira Pinto ad hoc
Vereadora Cida Oliveira - PT

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P203363